Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 588/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11814/2016
PROTOCOLO	: 1681216
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE ITAQUIRAÍ
JURISDICIONADOS	: 1. RICARDO FÁVARO NETO 2. FRANCISCO EURICO RIBEIRO
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – RESULTADO – REGULARIDADE – DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – REMESSA DE INVENTÁRIO SINTÉTICO – VALOR TOTAL APRESENTADO CONFERE COM O DO BALANÇO PATRIMONIAL, NA CONTA IMOBILIZADO – JUSTIFICATIVA DO JURISDICIONADO – REALIZAÇÃO DE NOVO PROCESSO DE REGISTRO PATRIMONIAL – ERRO FORMAL NO POSICIONAMENTO DOS VALORES DENTRO DE SUBCONTAS DO ANEXO 15 – DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – NÃO INTERFERÊNCIA NA TOTALIZAÇÃO E NO RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO – NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DE LEI MUNICIPAL EM SEUS VALORES DE REPASSES – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao demonstrar corretamente os resultados do exercício e o cumprimento da legislação pertinente, devendo ser ressalvada a impropriedade que não vicia a análise, devidamente justificada pelo gestor, que resulta recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas não se repitam nas prestações vindouras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 1º a 4 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Itaquiraí, referente ao exercício financeiro de 2015, tendo como ordenadores de despesa o Sr. **Ricardo Fávaro Neto,** prefeito municipal e o Sr. **Francisco Eurico Ribeiro**, Secretário Municipal de Educação; e pela

recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal; III - pela **quitação** aos Ordenadores de Despesa Sr. Ricardo Fávaro Neto, e o Sr. Francisco Eurico Ribeiro.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Referem-se estes autos à apreciação das contas anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Itaquiraí (FUNDEB), correspondente ao exercício financeiro de **2015**, constando como ordenadores de despesa: o Sr. **RICARDO FÁVARO NETO**, Prefeito Municipal e o Sr. **FRANCISCO EURICO RIBEIRO**, Secretário Municipal de Educação à época.

A Equipe Técnica, examinou a prestação de contas em tela e por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE – 10301/2017**, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe **não oferece condições de obter aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **Parecer PAR – GACS LLRP – 12300/2017**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares** com aplicação de **multa**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do Órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **Parecer PAR – 2ª PRC – 691/2019**.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 608, de 22 de dezembro de 2014, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de R$ 9.500.000,00 (Nove milhões e quinhentos mil reais).

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial		9.500.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	1.418.194,26
(-) Anulações das Dotações	-	(1.418.194,26)
(+) Excesso de Arrecadação	-	916.511,37

(+) Superávit Financeiro	-	31.321,91
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**10.447.833,28**

Fonte: Peça 47, (fls. 550-551).

Estão presentes nos autos (peça 27, fls. 151-239) todos os atos normativos que autorizam as alterações orçamentárias.

Esclarece-se que nos temos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do FUNDEB de Itaquiraí, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	10.416.511,37
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	10.438.936,37
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**22.425,00**

Fonte: Peças 5, (fls.90)

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o desequilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, contudo o mesmo déficit orçamentário foi compensado pelo Superávit Financeiro do exercício anterior de R$ 31.321,91(fl. 149).

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$

Ativo Financeiro/Disponibilidade		119.501,11
(-) Restos a Pagar	-	66.387,26
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	44.216,94
	-	
(=) Resultado Financeiro	-	**8.896,91**

Fonte: Peças 6 e 9 (fls. 93 e fl. 99).

No exercício *sub examine*, a movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 8.896,91.

2.3 – Recursos Recebidos e Aplicados

O "caput" do art. 60 e seus incisos I, II, IV, XI e XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 12/09/2006, assim dispõe sobre os recursos pertencentes ao FUNDEB, bem como sobre suas aplicações:

> Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº53, de 2006). (Vide Emenda Constitucional nº53, de 2006)
>
> I – a distribuição dos recursos e de responsabilidade entre o Distrito Federal, os Estados e seus municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil; (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).
>
> II - os Fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do *caput* do art. 157; os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).
>
> (...)
>
> IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do *caput* deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).
>
> (...)

> XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do *caput* deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente; (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).
>
> XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela emenda Constitucional de 2006).(grifei)

Posteriormente, a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, regulamentou o FUNDEB, bem como a fonte de recursos para sua composição, conforme o art. 22:

> Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.
>
> Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:
>
> I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;
>
> II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;
>
> III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Posto isso, ante as normas citadas, vejamos as principais considerações merecedoras de destaque buscando assim, desse modo, a averiguação do cumprimento de tais disposições citadas:

Quadro 4

APLICAÇÃO LEGAL DO FUNDEB LEI nº 11.949/07		
ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Recursos Transferidos	10.416.511,37	100,00
Recursos Mínimos a serem aplicados	6.249.906,82	60,00
Despesas aplicadas	**7.657.558,90**	**73,51**
Outras Despesas Educação	2.781.377,47	26,70

Fonte: Peças 50 (fl. 221).

Portanto, os gastos do FUNDEB, no exercício, foram suficientes para atender os dispositivos legais acima citados, segundo metodologia de cálculo utilizada pela Equipe Técnica, atingindo **73,51%.**

Vale ressaltar que dos 40% restantes foram empenhados em Outras Despesas de Educação, no valor de R$ 2.781.377,47, ou seja, **26,70%.**

2.4 – Destaques

Foram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Regularmente intimado, através dos Termos de Intimação INT - 2ICE – 3076, 3077 e 3078/2017 (fls. 516-521), os gestores se manifestaram, porém os documentos juntados não sanaram todas as impropriedades.

Novamente intimado, a fim de que fossem esclarecidas algumas impropriedades ainda pendentes, através do gabinete deste Conselheiro Relator, consoante os Termos INT G. WNB 8750, 8749 e 8748/2019 (fls. 586-588), o gestor solicitou prorrogação de prazo, o que foi deferido, contudo, não mais se manifestou, sendo declarada revelia conforme Despacho DSP – G.WNB 39534/2019.

Entretanto, houve o encaminhamento de documentos pelo gestor a posteriori (fls. 616-626), o que foi objeto de análise, considerando o princípio da razoabilidade, pois, a Prestação de Contas está correta em sua quase totalidade, respeitando principalmente os limites constitucionais, por isso, passo a destacar os seguintes pontos:

2.4.1 – Relativo à ausência do Inventário Analítico de bens móveis e imóveis, foi enviado apenas o Inventário Sintético (fls. 137-138).

Esclarecemos que o Inventário Analítico é pormenorizado com detalhes de caracterização dos bens, seus valores, quantidade, baixas e depreciação (quando for o caso), assim sendo, a Lei nº 4.320/64 art. 96 determina, *in verbis*:

> “o levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade”

Contudo, o valor total apresentado no documento enviado de R$ 1.865.217,06 (fl.138), confere com o valor apresentado no Balanço Patrimonial, na Conta Imobilizado (fl. 95), bem como, a justificativa do jurisdicionado (fl. 532-533), na qual declara estar realizando um novo processo de registro patrimonial conforme as normas atualizadas, demonstram que não houve mácula na prestação de contas, cabendo apenas recomendação;

2.4.2 – Foram solicitadas, via Intimação INT – 2ICE – 3076/2017 (fl. 516), explicações com relação ao valor de R$ 507.516,99, registrado a título de "Transferências Intragovernamentais" no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais (fl. 97), em desacordo com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 102) registrado como Subvenções Sociais, ou seja, trata-se de Transferência para Instituições Privadas e não Transferência dentro do próprio ente, como as Intragovernamentais.

Em resposta, o jurisdicionado alegou (fl. 535):

> "Em relação ao valor de R$ 507.516,99 esclarece-se que trata de transferência financeira a título de subvenções sociais para CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL SÃO CARLOS BARROMEU, conforme Lei nº 437/2008 e Convênio nº 004/2015 que segue em anexo".

Conquanto, entendo que houve um erro formal no posicionamento dos valores dentro de subcontas do Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais, o que não interferiu na sua totalização, nem tão pouco no resultado patrimonial do período, o que cabe uma ressalva, afim de que não ocorra mais.

Assim ao analisar o Convênio nº 004/2015, entre o Município de Itaquiraí e o Centro Educacional Infantil Integral São Carlos Barromeo, onde a prestação de contas foi julgada regular, consoante fls. 1527-1530, do TC/4402/2016, entendo também que os recursos tratam-se de repasses financeiros do FUNDEB, autorizado pela Lei Municipal nº 437/2008 e complementados com recursos do Fundo, para atender despesas de manutenção e funcionários da creche.

Cabe ressalvar que a devida Lei Municipal nº 437/2008, precisa ser atualizada em seus valores de repasses.

2.4.3 – Destaca-se que os demonstrativos reencaminhados (fls. 616-626) foram assinados pelo Contador e pelo Ordenador de Despesa, portanto, podem ser considerados para fins de comprovação de informações, sanando essa irregularidade e cabendo recomendação.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Itaquiraí/MS, referente ao exercício financeiro de **2015**, tendo como ordenadores de despesa o Sr. **RICARDO FÁVARO NETO**, prefeito municipal e o Sr. **FRANCISCO EURICO RIBEIRO**, Secretário Municipal de Educação, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012.

II – pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **QUITAÇÃO** aos Ordenadores de Despesa Sr. **RICARDO FÁVARO NETO**, CPF: 328.742.359-20 e o Sr. **FRANCISCO EURICO RIBEIRO,** CPF 161.324.673-00, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas, com recomendação aos ordenadores de despesas atuais e quitação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB/SSS
BFJV/DSSM